

III - solicitar a cobrança judicial da dívida por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado do Pará.”

XX - fica alterado o §1º do art. 72, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72.

§1º O valor da multa, de que trata o caput deste artigo, será calculado com base no valor da unidade fiscal, apurado na data de efetivo pagamento pelo responsável.

.....”

XXI - fica alterado o caput do art. 76, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76. Comprovada a ocorrência de fraude em Processo Licitatório, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante para contratar com o Poder Público Municipal, pelo prazo previsto na legislação aplicável ao certame ou contrato, observado, conforme o caso.”

XXII - ficam acrescidos os incisos I e II, bem como o parágrafo único, no art. 76, com as seguintes redações:

“Art. 76.

I - o disposto no art. 156, §5º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com prazo mínimo de 3 (três) e máximo de 6 (seis) anos;

II - o disposto no art. 83, inciso IV, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, quando se tratar de licitações ou contratos regidos por esta Lei.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade poderá ser acompanhada da determinação de bloqueio de bens ou valores, quando apurada a ocorrência de dano ao erário, na forma desta Lei.”

XXIII - fica alterado o §4º, do art. 78-A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78-A.

.....

§4º O reconhecimento da incidência da prescrição ressarcitória e sancionatória, não afasta a obrigatoriedade de apreciação das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal e emissão de parecer prévio, por este Tribunal e, consequentemente, o julgamento político sob encargo do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 71, § 2º da Constituição do Estado do Pará, no prazo de 90 (noventa) dias, após o seu encaminhamento.”

XXIV - fica alterado o inciso II, do art. 78-B, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78-B.

.....

II - quando do julgamento de processos que se enquadrem nas hipóteses de prescrição, a decisão do órgão colegiado reconhecerá a prescrição, afastando-se, por conseguinte, a determinação de restituição ao erário e a imposição das sanções previstas nesta Lei e Regimento Interno do Tribunal.”

XXV - fica alterado o §2º, do art. 78-C, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78-C.

.....

§2º Constatada a prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias, pode o Tribunal deixar de prosseguir na análise das contas, como medida de racionalização administrativa e economia processual, extinguindo o feito, com resolução de mérito.”

XXVI - fica alterado o inciso VI, do art. 78-F, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78-F.

.....

VI - sempre que delongado o processo por razão imputável unicamente ao responsável, a exemplo da submissão extemporânea de elementos adicionais, pedidos de dilação de prazos, pedidos de reabertura de instrução processual ou realização de diligências necessárias causadas por conta de algum fato novo trazido pelo jurisdicionado não suficientemente documentado nas manifestações processuais.”

XXVII - fica alterado o §1º, do art. 78-G, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78-G.

§1º A prescrição pode se interromper uma única vez por causa que, por sua natureza, seja evidenciada no curso do processo.

.....”

XXVIII - fica alterado o art. 78-O, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78-O. Preservada a autonomia e competência do Tribunal de Contas, na fixação de critérios de seletividade e autuação processual, baseados em critérios de risco, relevância e materialidade, estabelece-se o tratamento prioritário, pelas unidades técnicas, pelo Ministério Público de Contas e pelos respectivos Conselheiros-Relatores, dos processos com maior risco de prescrição das pretensões punitivas, ressarcitórias e executórias.”

XXIX - fica alterado o caput do art. 78-R, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78-R. As regras de prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias observarão o seguinte regime de transição:”

XXX - ficam acrescidos os incisos I e II, no art. 78-R, com as seguintes redações:

“Art. 78-R.

I - até 22 de novembro de 2022, aplicam-se as disposições da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, relativas à prescrição ordinária e intercorrente;

II - a partir de 22 de novembro de 2022, incidem os prazos, marcos temporais e o termo inicial da contagem previstos nesta Lei Complementar, sobre todos os processos em curso, ressalvadas as decisões já transitadas em julgado até essa data.”

XXXI - fica alterado o caput do art. 82, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 82. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão proferida no âmbito do Tribunal de Contas para:

.....”

XXXII - ficam revogados os §§1º e 2º do art. 82;

XXXIII - ficam acrescidos os incisos I, II e III, bem como o parágrafo único, no art. 82, com as seguintes redações:

“Art. 82.

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o Tribunal, o Relator ou o Presidente devia se pronunciar de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que incorra em quaisquer das hipóteses previstas no Código de Processo Civil e na forma detalhada pelo Regimento Interno.”

XXXIV - ficam acrescidos os arts. 82-A, 82-B e 82-C, com as seguintes redações: “Art. 82-A. Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 10 (dez) dias, em petição dirigida ao prolator da decisão embargada, com a indicação do vício.

§1º Na hipótese de alcançar direito de terceiro, o Relator ou o Presidente procederá com sua intimação para, querendo, manifestar-se, também no prazo de 15 (quinze) dias, caso o eventual acolhimento dos embargos implique modificação da decisão embargada.

§2º O Relator e, por conseguinte, o órgão colegiado conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, oportunizando ao recorrente a complementação das razões, na forma do Regimento Interno.

Art. 82-B. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo, mas interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por quaisquer das partes.

§1º A eficácia da decisão embargada poderá ser suspensa pelo Relator ou pelo Presidente se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

§2º Caso o acolhimento dos embargos implique modificação da decisão, a parte que já houver interposto outro recurso terá o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos.

Art. 82-C. Quando manifestamente protelatórios, o Tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da multa aplicada ou do débito imputado, conforme o caso.

§1º Na reiteração de embargos protelatórios, a multa será elevada a até 10% (dez por cento) sobre a mesma base de cálculo, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no caput.

§2º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 02 (dois) anteriores tiverem sido considerados protelatórios.”

XXXV - fica acrescido o §1º-A no art. 84, com a seguinte redação:

“Art. 84.

.....

§1º-A Os autos de Pedido de Revisão vinculados à rescisão de parecer prévio exarado em contas de governo ou em contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, até o exercício financeiro de 2016, terão sua apreciação assegurada, nos termos do regimento fixado pela Lei Complementar nº 084/2012.

XXXVI - fica acrescido o inciso V no art. 85, com a seguinte redação:

“Art. 85.

.....

V - assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo.”

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Ficam a contar de 1º de janeiro de 2026, integralmente revogadas as Leis Complementares nºs 086, de 03 de janeiro de 2013; 144, de 2021; 152, de 15 de junho de 2022 e 176, de 04 de julho de 2024.

Art. 7º Os processos administrativos e/ou judiciais em curso no âmbito do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará prosseguirão normalmente após a incorporação, mantidas as competências e atribuições dos membros responsáveis.

Art. 8º Os contratos, convênios e demais instrumentos jurídicos firmados pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará permanecerão válidos e eficazes, sendo o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará o sucessor em todos os direitos e obrigações.

Art. 9º Os servidores do quadro do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará passarão a integrar o quadro de pessoal do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, conforme disciplinado em lei.

Art. 10. O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará editará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da vigência desta Lei, os atos normativos necessários à implementação das disposições desta Lei, incluindo alterações no Regimento Interno.

Art. 11. As dotações orçamentárias do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará para o exercício de 2026 serão incorporadas ao orçamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, mediante os ajustes necessários na Lei Orçamentária Anual.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - imediatamente, em relação ao art. 1º e aos incisos I, II, V, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XVIII, XIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV e XXXVI do art. 5º;

II - a partir de 1º de janeiro de 2026, em relação aos arts. 2º, 3º e 4º; aos incisos III, IV, VI, VII, VIII, IX, X, do art. 5º e aos arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de outubro de 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

Protocolo: 1257717